

**Nº: 187494/CONJUR/2025****Á**

WILLAS MENESES DA SILVA  
 END: VILA DOS CRENTES, A 12 KM DA VILA CENTRAL, S/N  
 BAIRRO: ZONA RURAL  
 CEP: 68380-000- SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-22-10/5931884, lavrado em face do Sr. WILLAS MENESES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 700.949.241-71, por corte de 1 (uma) unidade de Castanheira (*bertholetia excelsa*), em regime de coautoria, em Floresta Nativa, contrariando o Art. 33 da Lei Estadual nº 6.462/2012, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com o Art. 44, do Decreto Federal nº 6.514/2008, Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 167785/CONJUR/2024****Á**

LEONARDO RODRIGUES MACHADO-246.980.912-68  
 END: BR 230, KM 282NORTE, VICINAL PORTEL, SN- ZONA RURAL  
 CEP: 68480-000- PORTEL-PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2023/1480, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 20-09/1310722/2020, em face de LEONARDO RODRIGUES MACHADO, inscrito no CPF nº 246.980.912/68, em razão da constatação de infração ambiental consistente no contraria o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70, da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 167.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Recomenda-se ainda que o autuado seja compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente, submetido posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, recomendando sua fixação em 50 UPF'S, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

No que tange ao embargo da área, sugere-se a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais, sugerindo-se que caso tenha adesão ao PRA pelo autuado, a DIORED deverá avaliar a viabilidade do plano e que possa se manifestar acerca de possível desembargo na área embargada, a fim de seja DESEMBARGADA, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial. Finalmente, acerca da 1(uma) Motoserra STILL MS nº 70, foi determinada a manutenção da apreensão e, em momento oportuno, realizar a DOAÇÃO, aplicando-se os dispositivos do Decreto Estadual nº 204/2019, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo. 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 195557/CONJUR/2025****Á**

RUBENS PEREIRA DE SOUZA  
 END: VICINAL MORADA NOVA, KM 24, S/N  
 BAIRRO: ZONA RURAL  
 CEP: 68485-000- PACAJÁ-PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2023/2292, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-08/0071395, em face de RUBENS PEREIRA DE SOUZA (CPF: 865.999.092-72) em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 57 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art.

70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; e 122, I, todos da Lei Estadual n. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95.

E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Ademais, comunicamos que acerca da motoserra apreendida, conforme Termo de Apreensão TAD-22-08/0084153, e Termo de Depósito TAD-2-S/22-10-00319, deverá o autuado regularizar sua situação junto a SEMAS, comprovando a regularização do referido bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que haja a devolução do instrumento apreendido. Informamos que caso a regularização não seja comprovada no prazo acima estipulado, esta Secretaria aplicará os ditames do art. 119, III da Lei Estadual n. 5.887/1995 c/c 134, inciso IV do Decreto Federal n. 6.514/2008. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**Nº: 197661/CONJUR/2025****Á**

PARÁ CERÂMICA INDÚSTRIA LTDA-EPP  
 END: ROD. PA 151, KM 41, ALÇA VIÁRIA, SNº  
 BAIRRO: ZONA RURAL  
 CEP: 68690-000- ACARÁ-PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/21-12-00414, em face de PARÁ CERÂMICA INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 07.876.969/0001-70), já devidamente qualificada, por deixar de cumprir as condicionantes nos itens 6 e 7 da Declaração de Dispensa de Outorga nº 743/2015, infringindo regulamento administrativo e desobedecendo às normas legais ou regulamentares., enquadrando-se no art. 66, Parágrafo Único, inc. II e art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inc. VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 189034/CONJUR/2024****Á**

FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA  
 END: RUA ORLANDO AMARAL, S/N-ORLANDO AMARAL  
 CEP: 68490-000- MELGAÇO-PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/26850, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração n. Auto de Infração nº. AUT-22-06/4620447, em face de FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA (CPF 012.133.702-21), em razão de ter contrariado o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Ademais, informamos que foi mantida a apreensão da madeira, conforme Termo de Apreensão e depósito TAD-22-06/4620948, sendo certo de que, no momento oportuno, será feita a doação dos produtos florestais apreendidos, nos termos do Decreto Estadual n. 204/2019, observada a ordem de preferência prevista no art. 7º e seus parágrafos do referido diploma legal. Com relação a embarcação apreendida Auto de Apreensão e depósito nº 09/2022, não havendo comprovação nos autos de que ocorreu o uso reiterado e exclusivo na prática de ilícitos ambientais, será procedida a devolução do bem ao proprietário, desde que o mesmo apresente os documentos relativos ao veículo, nos moldes do disposto no Decreto Estadual n. 204/2019.